

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
CURSO DE DIREITO

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO: O REFLEXO DAS DOENÇAS
OCUPACIONAIS NA APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO
A BAIXAS TEMPERATURAS**

BRUNO CESAR DA SILVA FARIA

Anápolis - GO
2019

BRUNO CESAR DA SILVA FARIA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO: O REFLEXO DAS DOENÇAS
OCUPACIONAIS NA APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO
A BAIXAS TEMPERATURAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Helder Lincoln Calaça

Anápolis - GO
2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: O REFLEXO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS NA APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A BAIXAS TEMPERATURAS

Tese apresentada à Faculdade Evangélica Raízes - graduação em Direito, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Anápolis, ____ de dezembro de 2019.

Banca Examinadora
Membros componentes da Banca Examinadora:

Prof. Esp. Helder Lincoln Calaça

Prof. (Nome do professor avaliador)

DEDICATÓRIA

Dedico este aos meus pais que sempre me apoiaram em meus estudos e nunca deixaram me faltar nada para que tivesse essa oportunidade de estar aqui.

Aos nobres professores que nessa longa caminhada de estudos, proporcionou-me a grande absorção intelectual de seus longínquos anos de estudos.

Por fim aos colegas que caminharam juntos nessa trajetória e me fortaleceram nos momentos em que precisava.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por dar-me a dádiva da vida, da inteligência, da perseverança e da esperança de dias melhores.

Aos meus pais que mesmo em dificuldade não obstaram em apoiar-me nessa longa e difícil jornada.

Além do mais que prestar a imensa gratidão aos que compuseram essa caminhada, como o orientador Helder Lincoln Calaça, que por fim um grande amigo, aos excelentíssimos professores, colegas e a nobre banca.

“A coisa mais indispensável a um homem é reconhecer o uso que deve fazer do seu próprio conhecimento”.

(Platão)

RESUMO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: O REFLEXO DAS DOENÇAS OCUPACIONAIS NA APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A BAIXAS TEMPERATURAS

O trabalho é a atividade de produzir, criar, manufaturar, gerir coisas, pessoas, bens, tudo que possa se imaginar que dependa da ação humana. Para tanto o desenvolver da atividade passa pelas mãos de um trabalhador, que merece todo auxílio estatal e do empregador para desenvolver suas técnicas. O trabalhador em contrapartida da atividade, ganha a remuneração pela atividade desempenhada. Esta obra científica demonstra o valor humano para desenvolver uma sociedade, que é feita por grande maioria de trabalhadores que sustentam a cadeia de produção e às vezes passam despercebidos do grifo da legislatura. Algumas classes de trabalho como a dos trabalhadores expostos ao frio merecem extrema atenção, pois há grande risco à saúde, posto isso são segurados pela previdência de garantias da assistência e benefícios previdenciários especiais, devido aquele que tenha a condição de contribuinte. O trabalho dá ampla dignidade ao homem e o consolida-o dentro da sociedade, mas o trabalho exposto a riscos ambientais nocivos desencadeia grandes danos na vida e saúde do indivíduo. É importante não levar em consideração somente os valores pecuniários advindos de uma atividade laborativa, mas sim pensar no futuro e raciocinar o que a atividade desenvolvida e o ambiente que está exposto poderão acarretar na sua saúde e qualidade de vida do trabalhador.

Palavras-chaves: trabalho, trabalhador, labor, doença ocupacional, agentes nocivos, saúde, vida, condição, legislação.

ABSTRACT

RETIREMENT LAW: THE REFLECTION OF OCCUPATIONAL DISEASES IN SPECIAL RETIREMENT BY LOW TEMPERATURE EXPOSURE

Work is the activity of producing, creating, manufacturing, managing things, people, goods, everything imaginable that depends on human action. Therefore, the development of the activity goes through the hands of a worker, who deserves all state and employer assistance to develop his techniques. The worker in return for the activity, earns compensation for the activity performed. This scientific work demonstrates the human value to develop a society, which is made by the vast majority of workers who support the production chain and sometimes go unnoticed by the legislature's emphasis. Some working classes, such as workers exposed to the cold, deserve extreme attention, because there is a great risk to health, as this is insured by welfare guarantees and special social security benefits, due to those who have the status of taxpayer. The work of the broad dignity to the man and the consolidates it within the society, but the work exposed to harmful environment risks causes great damages in the life and health of the individual. It is important not only to take into consideration the pecuniary values that come from a labor activity, but to think about the future and to reason what the activity developed and the environment that is exposed may have on the health and quality of life of the worker.

Keywords: Job, worker, labor, occupational disease, harmful agents, cheers, life, condition, legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
Capítulo 1: Doença ocupacional	12
1.1 Conceito.....	12
1.2 Da classificação do acidente do trabalho.....	14
1.2.1 Doença profissional.....	14
1.2.2 Doença profissional e acidente do trabalho.....	14
1.3 Das formas de constatação das doenças ocupacionais.....	15
1.3.1 Nexo causal.....	15
1.3.2 Nexo epidemiológico.....	16
1.3.3 Do nexo epidemiológico presumido.....	17
1.4 Agente nocivo.....	18
1.4.1 Dos agentes nocivos.....	18
1.4.2 Agente nocivo físico frio.....	20
1.4.3 Dos danos à exposição a agentes nocivos.....	21
1.5 Prevenção às doenças ocupacionais.....	21
1.5.1 Segurança no trabalho.....	25
1.5.2 Proteção individual no trabalho.....	26
Capítulo 2: Legislação Aplicada a Prevenção de Doenças Ocupacionais	29
2.1 Constituição federal.....	29
2.1.1 Direitos e garantia constitucionais.....	30
2.2 Da Prestação Previdenciária.....	31
2.3 Legislação Federal.....	32
2.3.1 Decretos.....	32
2.3.2 Norma regulamentadora 15.....	33

2.3.3 Da legislação aplicada aos agentes nocivos.....	34
2.3.4 Artigo 253 da consolidação das leis do trabalho.....	35
2.3.5 Norma regulamentadora numero 9.....	36
2.3.6 Sumula 438 do Tribunal Superior do Trabalho.....	36
2.4 Limitação ao tempo de exposição.....	37
Capítulo 3: Do Reflexo da Doença Ocupacional (Risco Social).....	40
3.1 Da cobertura do regime geral da Previdência Social.....	41
3.2 Da aposentadoria especial.....	44
3.3 Reforma previdenciária em relação à aposentadoria especial.....	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

É importante salientar que os tratados internacionais ressaltam a qualidade do ambiente de trabalho, ratificando que todo meio que enseja trabalho insalubre e penoso deve estar rigorosamente protegido o trabalhador com os mais altos padrões de prevenção e segurança. Isso que pactua ainda com os direitos humanos que da providencias sobre os direitos fundamentais, os quais o Brasil resguarda na Cártula Magna, dando a literalidade para condição humana de vida e subsidiariamente do trabalho, fazendo assim com que o trabalho seja exacerbado nos termos das condições e direitos impostos pela legislação vigente do Brasil.

Temos pela Consolidação das leis do trabalho os dispositivos da doença e acidente do trabalho, posto isto a legislação se precaveu dos fatores preventivos e de segurança para que não ocorram danos para a saúde do trabalhador.

A doença debilita o homem a modo de que não possa praticar os atos e ações ao decorrer do tempo, diferentemente não seria com o trabalhador que está exposto aos riscos de sua atividade. O reflexo de uma doença na vida pode ser irreversível, a modo que o trabalhador tenha que ter cuidados ou amparo de um cuidador para resto da vida.

O indivíduo que em constância do trabalho exercido sob condições ambientais precárias deflagra doenças tem que ter extremos cuidados ambulatorial, além de um período de afastamento do serviço para que seja tratada enfermidade, a fim de reconduzi-lo novamente ao posto de trabalho ou a outra modalidade de atividade laborativa para que o mesmo não ocorra novamente.

A previdência da assistência ao trabalhador, também incentiva programas de prevenção para que o segurado não venha desencadear doenças, como a ocupacional decorrente da grande exposição. O frio como um agente físico deflagra danos reversíveis até danos irreversíveis na saúde do trabalhador tornando-o incapaz de poder promover sua subsistência, o que pode verificar que o trabalha nessas condições sem os devidos cuidados, não estaria cumprindo sua função social.

1. DOENÇA OCUPACIONAL

1.1 Conceito

Para conceituarmos e darmos início a esta obra, nada mais válido que irmos à fonte da matéria, qual seja o Ministério do Trabalho que regula a proteção ao trabalhador quanto esse tema. De acordo com o Ministério do trabalho podemos trazer o conceito que foi publicado no sítio da Associação Nacional de Medicina de Trabalho:

As doenças ocupacionais são aquelas produzidas, adquiridas ou desencadeadas pelo exercício da atividade ou em função de condições especiais de trabalho. Atualmente, um profissional que desenvolve uma doença ocupacional possui, legalmente, os mesmos direitos que o envolvido em acidente de trabalho. (ANAMT, 2017, *online*)

A doença ocupacional deriva da atividade laborativa exposta a ambientes e agentes que causem danos ou alterações a integridade fisiológica do trabalhador, esta exposição que desencadeia sequelas, incidentes e doenças temporárias ou permanentes, que afetam a vida do trabalhador. A doença ocupacional torna o trabalhador incapaz de desenvolver atividade laborativa habitual por tempo determinado ou indeterminado, vez que possa se tornar uma doença crônica que precise de tratamento. Na doutrina previdenciária de Kerlly Bragança, a doença ocupacional:

[...] doença ocupacional, considera-se como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro [...]. (BRAGANÇA, 2012, p.248)

Assim podemos compreender que toda e qualquer atividade laborativa exposta a ambientes e agentes nocivos certamente irá desenvolver no trabalhador problemas de saúde, tornando-o incapaz de laborar, devendo ser diagnosticada no dia em que aferido o dano, acidente ou qual seja a enfermidade na saúde do trabalhador.

O desenvolvimento dessas enfermidades está relacionado a esforços repetitivos, a habitual exposição a agentes nocivos e ao ambiente insalubre em que permeia o trabalhador.

As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo, é desenvolvida no ato ou após a prática da atividade laboral. O indivíduo que porta estas doenças esteve em constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, de maneira inadequada ou certa, porém às vezes as condições desta exposição sejam ultrapassadas aos limites permitidos por lei (CASTRO, 2017).

A doença ocupacional é compreendida como incapacidade laboral desencadeada de atividade laborativa exposta a riscos e agentes nocivos, desenvolvida em condições especiais que deflagram problemas na saúde, pelo fato do ambiente de trabalho ser exposto a riscos inerentes a agentes nocivos.

Ao entendimento das leis a atividade profissional em si não desencadeia a doença ocupacional, mas sim a atividade combinada com o ambiente com riscos a saúde em que o trabalhador labora habitualmente.

É identificada a doença ocupacional quando da incapacidade laborativa do trabalhador, que este não consiga desenvolver o exercício da atividade habitual em que a lhe é acometido, mas para que seja comprovado que a sua incapacidade advém do labor deve se ater ao nexos causal para que comprove que sua invalidez foi causada pelo ambiente e condições especiais do trabalho em que desenvolveu suas atividades, nas palavras de Castro:

Nestas doenças, as características são diferenciadas em relação aos acidentes-tipo: a exterioridade da causa permanece. Porém, pode-se dizer que muitas doenças são previsíveis e, certamente, não dependem de um evento violento e súbito; são as contingências do trabalho desempenhado ao longo do tempo que estabelecem o nexos causal entre a atividade laborativa e a doença. Independentemente de constar na relação do Regulamento, deve a Previdência reconhecer o acidente de trabalho quando restar comprovado que a doença foi desencadeada pelas condições especiais de trabalho a que estava submetido o segurado [...]. (CASTRO, 2017, p.671)

Aqui expusemos conceitos doutrinários e técnicos para compreender melhor a matéria dessa pesquisa científica, é importante ressaltar que a doença ocupacional tira do trabalhador toda aptidão de trabalhar e desenvolver qualquer atividade econômica.

O reflexo da doença na vida do trabalhador é tão grave que pode prejudicar tanto o seu sustento quanto sua subsistência.

1.2 Da classificação do acidente do trabalho

De acordo com a lei 8213/91 o acidente de trabalho ocorre na atividade profissional e pode se dividir em dois grupos: doença profissional e doença do trabalho. A lei conceitua a doença do trabalho dispondo-a no artigo 20, inciso II, da lei 8.213/91: “doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente [...]”. (BRASIL, 1991, *online*)

1.2.1 Doença profissional

A doença profissional é entendida pela lei como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério Trabalho e Previdência Social, isso disposto no artigo 20, inciso I, da lei da 8.213/91. (BRASIL, 1991, *online*).

1.2.2 Doença ocupacional e acidente do trabalho

Conforme a lei número 8.213/91 em seu artigo 19 relata que:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, Lei 8.213/91)

Temos a doença ocupacional como aquela adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que está exposto o trabalhador durante atividade, de onde é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I do artigo 20 da lei 8.213/91.

A doença ocupacional insere-se no grupo da doença do trabalho que se caracteriza em mesopatias ou moléstias profissionais atípicas, e diferencia-se do acidente de trabalho pelo fator do ambiente especial, ainda que dependa denexo causal ou nexotécnico epidemiológico para que seja comprovada, caso contrário pode incorrer ao acidente de trabalho. (CASTRO, 2018)

O acidente do trabalho e a doença ocupacional são problemas que devem ser enfrentados e combatidos com seriedade e atenção, dia a dia pelo empregador combatido e pelo trabalhador prevenido, para que possa ser eficaz a proteção trabalhista.

1.3 Das formas de constatação das doenças ocupacionais

Para poder concretizar que a doença ocupacional teve relação com o trabalho é necessária à constatação por estudos técnicos e pelo nexo, para comprovar documentalmente que o trabalhador desencadeou a doença por conta da sua exposição ou esforços da atividade desenvolvida.

Diante disso a forma a ser constatada a relação da doença com ambiente, com a atividade ou o agente, é necessária a utilização do nexo causal, epidemiológico ou presumido, para que especificadamente fique comprovada a relação do dano à saúde e a integridade do indivíduo com o trabalho.

1.3.1 Nexo causal

O nexo causal será constatado por médico perito do INSS, devendo este fundamentar a causa e o acometimento da doença, isto para que seja diagnosticado que a doença foi deflagrada pelo ambiente de trabalho e não por agentes patológicos ou doenças que já tinham principio ativo na vida do indivíduo antes de laborar em locais de riscos, nesse sentido Bragança relata que:

[...] à questão do estabelecimento de nexotécnico previdenciário, cabe ao Perito-médico do INSS fundamentar que o segurado foi acometido de doença ocupacional quando houver associação entre as patologias e agentes patológicos [...]. (BRAGANÇA, 2012, p.256)

A relação entre o ambiente de trabalho habitual e a doença, é essencial a fim de que seja comprovado o nexo para que o segurado possa pleitear benefícios e assistência previdenciária, que são e é direito do trabalhador contribuinte.

1.3.2 Nexo epidemiológico

Já o nexo técnico epidemiológico prevê ocupacional a incapacidade quando comprovada por perito previdenciário, que analisa documentos específicos de doenças desenvolvidas por atividade cadastrada com um código em relação à classificação nacional de atividade econômica (CNAE), isso para que se possa traçar uma linha de identificação das principais particularidades entre os agentes, as doenças da atividade e o ambiente de trabalho, que deu surgimento ou desencadeou condições de incapacidade laboral.

Com tudo essa identificação de características facilita a constatação (pelo nexo epidemiológico) das doenças ocupacionais e também confirma se fora adquirida antes ou durante a ocupação da atividade laborativa, porém há princípios patológicos que possam interferir no diagnóstico da doença ocupacional, daí se faz a extrema importância da análise e fichamento de documentos de outros acidentes ocorridos, para que em causa de futuros problemas com diagnóstico possa se ter uma fonte para sanar dúvidas quanto ao atestado de lesões e doenças ocupacionais. Como referência as palavras Kerlly Huback Bragança:

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário presume ocupacional o benefício por incapacidade requerido quando o atestado médico apresenta um código de doença que tenha relação com a Classificação Nacional de Atividade Econômica – cnae da empresa empregadora do trabalhador requerente.

Analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);

O ntep é a metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão, provavelmente, relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional. Com o ntep, quando o trabalhador contrair uma enfermidade frequente no ramo de atividade da empresa em que trabalha, ficará caracterizada a condição de doença ocupacional, isto é, havendo correlação estatística entre a doença ou lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador [...]. (BRAGANÇA, 2012)

A conceituação feita acima também é descrita na doutrina de Castro:

[...] a norma estabelece uma presunção legal de existência da conexão da doença de que for acometido o trabalhador com o trabalho por ele desempenhado, sempre que a atividade da empresa guardar relação com esta, havendo histórico de trabalhadores que já adoeceram, pelo mesmo mal. (CASTRO, 2019, p.676)

O nexu epidemiológico é ferramenta de auxílio na constatação e comprovação da origem das doenças deflagradas de um mesmo ambiente que tem o problema corriqueiramente deflagrado em vários trabalhadores. Assim pode ser estabelecido dados referente as doenças mais abrangentes de cada área de trabalho.

1.3.3 Do nexu epidemiológico presumido

O artigo 21-A da lei 11.430/06 trata da regra do nexu onde:

presume que caracterizada a incapacidade acidentária quando estabelecido o nexu epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (BRASIL, 2006, *online*)

O trabalhador ao desenvolver a sua atividade laboral em ambiente especial esta exposto a acidentes e vícios na saúde, estes degenerativos da atividade profissional ou do ambiente de trabalho em que está exposto diariamente.

O desenvolvimento de máquinas e novas tecnologias para o campo trabalhista visou facilitar as atividades do trabalhador, dando mais capacidade de produção para as empresas e oferecendo condições diferentes das naturais de trabalho.

É essencial à conscientização e adoção de medidas preventivas que resguardem tanto a vida quanto a saúde do trabalhador, tendo em vista a exposição ao perigo e riscos que é evidente em vários ambientes de trabalho, em especial os ambientes nocivos que deflagram a doença ocupacional pela exposição a condições adversas, como diz Odonel Urbano Gonçalves:

O risco de acidentes é inerente à própria atividade do trabalhador. Após o advento da máquina esse risco acentuou-se. Na verdade, não existe fórmula capaz de eliminar, radicalmente, os riscos de acidente no trabalho, aqui também compreendidas as doenças ocupacionais, cujas causas sejam

as condições adversas enfrentadas na atividade laboral. O que a sociedade pode e deve fazer é adotar medidas de higiene e segurança que resguardem o mais possível, a vida e a saúde do trabalhador. (GONÇALES, 2002, p.186)

Essencialmente o fator '*ad causa*' da doença ocupacional é o ambiente especial, porem neste também está contido o agente nocivo, que gera danos à saúde do trabalhador, além de tornar o trabalho mais árduo e insalubre.

Os nexos citados são meio de comprovação para diagnosticar as enfermidades e serem aplicadas as responsabilidades, sanções e benefícios previdenciários, quer seja auxílio acidente ou aposentadoria especial, que ampara os trabalhadores diante sua inabilitação a atividade laborativa.

1.4 Agente nocivo

O agente nocivo é compreendido como aquele elemento que em contato com o ser humano ocasiona e incorre em danos prejudiciais ao homem. Esses agentes estão em diversos ambientes e presente nos recintos como substancias e elementos, que em contato com individuo seja por intensidade ou exposição, ocasiona ao trabalhador sequelas, doenças, danos à integridade física e a saúde, de que em trabalho esteja exposto a estas nocividades. (GONÇALES, 2002)

Da grande e habitual exposição temos a resultante doença ocupacional que enseja ao trabalhador sérios problemas vitais, denegrindo a aptidão da atividade laborativa e conseqüentemente a percepção de valor econômico para manter-se.

1.4.1 Dos agentes nocivos

Podemos citar como os principais e mais comuns agentes nocivos o: frio, calor, ruído, radiação, ionização, poeira, vírus, estes são alguns agentes agressivos a saúde que podem ser físicos, químicos e biológicos. Para melhor compreender citamos a obra publicada na Revista de Doutrina do 4º Tribunal Regional Federal, escrita pelo Juiz Federal substituto Roberto Luis Luchi Demo onde temos as especificidades sobre agentes nocivos:

Os agentes nocivos à saúde ou à integridade física podem ser físicos (ruídos, vibrações, calor, frio, umidade, eletricidade, pressões anormais,

radiações ionizantes etc.), químicos (névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases e vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória ou por meio de outras vias) e biológicos (bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc.). Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição. (DEMO, TRF4, *online*)

Eduardo Rocha Dias conceitua a classificação do agente nocivo como:

[...] trabalho, em função de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes:

a) físicos: ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes etc.;

b) químicos: manifestados por meio de nevoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho etc.;

c) biológicos: microrganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc.

Para a apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. (DIAS, 2012, p. 289)

São muitos os agentes nocivos e inúmeras classes trabalhistas expostas a estes agentes, que dificilmente se correlacionam sem a literalidade da lei. O artigo 20 da Lei Nº 8.213/91 disciplina sobre acidentes e doenças decorrentes do trabalho, que está em consonância com o anexo I e II do Decreto Nº 3048/99 da lei previdenciária que dispõe sobre os agentes nocivos e trabalhos com qual se perfilam a fim de majorar o benefício previdenciário para o trabalhador do regime especial.

A relação destes agentes e do trabalho exposto por estes anexos da legislação são essenciais para o aporte do trabalhador ao benefício previdenciário, caso este venha adquirir alguma doença ocupacional ou acidente do trabalho que se deflagrou pela exposição aos agentes nocivos.

De todos os agentes o que devemos nos atentar como referencia desta obra é o agente nocivo físico frio. O frio citado neste artigo esta presente em ambientes especiais aos quais compreendem câmaras frias, frigorificas e todas aquelas que por efeito de equipamentos produzem temperaturas baixas tornando o ambiente de trabalho especial.

O artigo 2º do decreto Nº 53.831 de 1964 no regulamento da previdência social já prevenia os agentes nocivos, dentre eles o agente nocivo físico, ratificando

a importância de se atentar ao agente físico frio, no qual seu campo de aplicação determinado por esta lei:

Frio - operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais;
Relacionado com Serviços e atividade profissional - Trabalhos na indústria do frio, operadores de câmaras frigoríficas e outros. (BRASIL, 1964, *online*)

São vários os meios e locais de atividade laborativa que em seu ambiente tenha o frio como fator ambiental de congelamento ou resfriamento.

1.4.2 Agente nocivo físico frio

O assunto desta obra visa aprofundar nos ambientes e locais que são mais comuns que abrange uma grande gama de trabalhadores.

O frio é compreendido como fonte artificial e não natural, com isso há preocupação com este agente, pois ele nocivamente causa danos à integridade física que é pouco visto pelas pessoas mais muito sentido por aqueles que frequentam câmaras frias diariamente, e que conseqüentemente têm danos à saúde, como problemas reumáticos e a saúde vital do trabalhador, que há longos períodos desenvolve atividade nesses ambientes.

Agentes nocivos são determinantes para denegrir a saúde do trabalhador, a estes agentes é limitado o contato por grande escala com o trabalhador, mas nem essa limitação afasta o risco do trabalho em exposição aos agentes.

O frio como já citado é um agente nocivo físico, porém um agente mais tangível de se prevenir e controlá-lo em contato com homem, com formas de prevenção e proteção da saúde ambiental do *modus operandi* do trabalhador no ambiente especial, quanto à exposição e tolerância ao agente a norma regulamentadora 15 relata que:

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (BRASIL, 1978, *online*)

Ao ambiente que tenha esses agentes nocivos, em especial o agente físico frio, devem tanto os empregadores quanto os empregados terem extremo

cuidado com o tempo de exposição e contato com o ambiente que o contem respeitando as normas de exposição para o não desencadear de danos a saúde.

1.4.3 Dos danos à exposição a agentes nocivos

A exposição rotineiramente ao agente físico acarreta micro traumas, lesões, sequelas, que podem incidir ao individuo doenças leves ou médias.

O período de trabalho é uma característica marcante da atividade laborativa do trabalhador que adquire doença ocupacional, lesões e sequelas advindas do agente nocivo, pois o contato ao longo prazo e por grandes períodos com agente nocivo físico (frio) causa ao individuo disfunções vitais. Maria Helena Varella publicou artigo no sitio eletrônico da UOL que diz sobre alguns incidentes da exposição ao frio:

Essas lesões costumam acontecer com maior frequência em extremidades: nariz, orelhas e dedos dos pés e das mãos. O primeiro sintoma de proteção inadequada ao ambiente é a sensação de pele fria. Depois, surge formigamento ou queimação. Se você sentir que uma parte do seu corpo está formigando ou queimando, é importante aquecê-la rapidamente. Geralmente, nessas situações, a pele ainda está rosada, ou seja, ainda há perfusão adequada. Nesses estágios, também podem surgir bolhas, claras ou hemorrágicas. (Varella, UOL, *online*)

O Código internacional de doenças classifica por meio de códigos as principais doenças contidas no âmbito trabalhista, dentre elas as ocupacionais, podendo-se destacar a L502 que faz referencia a urticária devida ao frio e calor, a P800 que compreende a síndrome de lesão por frio, tendo ainda varias outras doenças na classificação da CID10, mas trazemos estas como destaque das relacionadas ao agente nocivo físico, que presumem importante prevenção. (CID10, *online*)

1.5 Prevenção às doenças ocupacionais

A prevenção é parte de suma importância dentro da estrutura organizacional do ambiente de trabalho, retornando a precaução com os ambientes de riscos com os já citados agentes nocivos que deflagram a doença ocupacional. Esta prevenção é determinante para retardar qualquer indício e inicio de doença na

saúde do trabalhador, sendo os fatores preventivos favoráveis à vitalidade do trabalhador. (GONÇALES, 2002)

Esta prevenção deve ser tratada com primariedade quando em relação às enfermidades e doenças desenvolvidas no trabalho, através da segurança, proteção e controle de qualidade do local de trabalho e da profissão. A higiene e a saúde ocupacional são um dos principais modos de prevenção a serem instalados nos ambientes de trabalho. (GONÇALES, 2002)

Existem diversas formas de prevenção, podemos citar a estrutura organizacional do trabalho e de seu ambiente, também há as Normas Regulamentadoras que são constantemente revisadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, afim de regular e fornecer procedimentos obrigatórios para garantir a saúde e qualidade no desempenho da atividade laborativa.

É de responsabilidade do empregador, propor ações que regulam e afere riscos quanto à atividade laborativa, para que a prevenção seja eficaz e certa para a saúde do trabalhador. O fator preventivo está descrito na Norma Regulamentadora 07:

8.1. O empregador deve desenvolver ações de acompanhamento da saúde dos trabalhadores integradas às ações de prevenção em SST, de acordo com todos os riscos gerados pelo trabalho, garantindo, no mínimo, a elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, de acordo com a NR-07 e Normas Regulamentadoras aplicáveis. (BRASIL, 1978, *online*)

As doenças ocupacionais mais comuns são prevenidas de formas simples e pratica com a adequação da mobília do ambiente de trabalho, adequação de equipamentos, programas de prevenção nas atividades de risco, pausas e exercícios preparatórios e compensatórios, análises ergonômicas, estes são alguns dos exemplos que auxiliam na prevenção, retardando doenças e acidentes nos ambientes de trabalho com riscos nocivos, Associação Nacional de Medicina de Trabalho. (ANAMT, 2017, *online*)

Nas atividades de ambientes especiais a prevenção é a forma mais eficaz de retardar acidentes e doenças ocupacionais, como retrata Carlos Alberto de Castro:

A prevenção, no caso, deve ser baseada na limitação do tempo de exposição (duração da jornada e concessão de pausas regulares), na

alteração do processo e organização do trabalho (evitando excessos de demanda) e na adequação de máquinas, mobília, equipamentos e ferramental do trabalho às características ergonômicas dos trabalhadores. São as chamadas mesopatias.

Nestas doenças, as características são diferenciadas em relação aos acidentes-tipo: a exterioridade da causa permanece. Porém, pode-se dizer que muitas doenças são previsíveis e, certamente, não dependem de um evento violento e súbito; são as contingências do trabalho desempenhado ao longo do tempo que estabelecem onexo causal entre a atividade laborativa e a doença. Independentemente de constar na relação do Regulamento, deve a Previdência reconhecer o acidente de trabalho quando restar comprovado que a doença foi desencadeada pelas condições especiais de trabalho a que estava submetido o segurado – § 2º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991. (CASTRO, 2019, p.563)

Monteiro faz referência e observação da legislação sobre a prevenção:

O artigo 27 do regulamento (decreto nº 356/91) determinava que o MTPS deverá revisar, trienalmente, com base em estatísticas de acidentes do trabalho em relatórios de inspeção, o enquadramento das empresas que trata o artigo 26 visando a estimular investimentos em prevenção de acidentes do trabalho. Este decreto foi revogado pelo então 612/92. O decreto nº 2173/97, que passou a ser o novo regulamento de organização e custeio, inovou e o artigo 27 permitia que o MPAS autorizasse a empresa a reduzir em até 50% alíquotas dessa contribuição, a fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais do trabalho, através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de riscos. (MONTEIRO, 2016)

Temos o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) como ferramenta de precaução e redução das alíquotas de contribuição previdenciária, para as empresas que contribuem de forma concreta com a responsabilidade e cuidado com a saúde e as condições de trabalho. Esta é uma forma de prevenção que utiliza índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho e se estende a doença ocupacional, isto para que seja elaborados programas e modelos de prevenção, o que faz reduzir assiduamente os riscos de acidentes no trabalho. O registro do Fator Acidentário de Prevenção incide no benefício para saúde do trabalhador e para empresa que ganha na redução das alíquotas de contribuição previdenciária, podendo reduzir em 50% ou aumentar a contribuição em 100% caso sejam frequentes os acidentes de trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção é avaliado anualmente pelo Ministério da Previdência Social de acordo com os índices já citados e a atividade de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica da empresa analisada, em casos de não serem constatados acidentes por existirem motivos preventivos a empresa é beneficiada, caso contrário à empresa conter registrado mais acidentes do que a média para sua Classificação

Nacional, esta será sancionada de modo em que a lei impor. A implantação deste modelo de Fator Acidentário de Prevenção é modo preventivo que aferi os principais índices que deflagra a doença ocupacional e acidentes de trabalho auxilia na concessão do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que depende do desempenho da empresa na responsabilidade com a saúde, higiene e segurança no local de trabalho, para que sejam concedidos os benefícios previdenciários ao acidentado. (SANTOS, 2019)

A metodologia preventiva Fator Acidentário de Prevenção é destaque e comprovada quando notamos a sua citação em outras doutrinas, como a de Carlos Alberto de Castro:

A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. (CASTRO, 2019, p.230)

Temos a vigilância como uma característica que auxilia a prevenção acidentária, onde Marisa dos Santos diz que:

[...] a vigilância epidemiológica é “um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”. (SANTOS, 2019, p.115)

Como já expresseo no inicio deste é importante prevenir para manter a qualidade do ambiente e de produção do trabalho, seja com modos ou programas de prevenção, para que não aconteçam acidentes, doenças ou agravo de situações decorrentes do ambiente ou agente nocivo que estão em contato com o trabalhador.

No que tange o ambiente frio a prevenção resguarda a saúde do trabalhador, a modo que este esteja apto e pronto para trabalhar no dia seguinte, após o desenvolver das atividades do dia a dia. O desconforto em laborar nas áreas de câmaras é grande quando não se está protegido, e mesmo que protegido ainda ocorrem eventos de disfunções, assim o fator preventivo garante que ao chegar ao ambiente o trabalhador desenvolva atividades com maior tranquilidade.

1.5.1 Segurança no trabalho

A atividade laborativa necessita de segurança em seu desenvolvimento, a modo de propiciar ao trabalhador plenas condições de desenvolver o trabalho de forma plena e segura. A segurança promove a proteção daquele que desenvolve atividade laborativa, almejando a redução de acidentes e riscos de doenças ocupacionais.

Como meio de prevenção a segurança da parcial condição para o desenvolvimento do trabalho com mais presteza e menos exposição aos fatores de risco (ambiente especial e agente nocivo) que geram malefícios a saúde do trabalhador.

Temos a segurança no trabalho como severa fonte de proteção ao trabalhador e sua saúde, diante disso a legislação ocupou-se de regulamentar essa disposição a cerca da atividade laborativa em empresas privadas, públicas e pelos órgãos públicos no Brasil. A Norma Regulamentadora 1 relata em sua disposição geral quanto à segurança e medicina no trabalho:

1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (BRASIL, 1978, *online*)

Como órgão de âmbito nacional compete a Secretária de Segurança Saúde do Trabalho (SST) fiscalizar, coordenar, controlar, orientar, supervisionar as medidas de segurança e medicina do trabalho, no que tange o conteúdo do item 1.3 da Norma Regulamentadora 1:

A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional. (BRASIL, 1978, *online*)

A disposição da lei regulamentar, retrata que o não cumprimento com a segurança no trabalho acarreta as determinadas sanções impostas pela Norma Regulamentadora 1:

1.9. O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. (BRASIL, 1978, *online*)

O não cumprimento das leis, normas, Normas Regulamentadoras, que tratam sobre a segurança e a higiene do trabalho por parte dos empregadores resultam em contravenção penal, esta disposição esta na lei 8213/91, §2, do artigo 19. Contudo vemos que a segurança e saúde ocupacional são tratadas como forma de prevenir as resultantes de acidentes e doenças na saúde do trabalhador.

É necessário que haja segurança no desenvolvimento das atividades no ambiente de trabalho, com extrema importância com aqueles que são ambientes especiais e exponha o trabalhador a agentes nocivos, como o frio, tornando mais importante ainda o quesito segurança para trabalhar e prevenir a saúde quanto aos fatores ocupacionais.

1.5.2 Proteção Individual no Trabalho

A proteção no trabalho deriva dos modelos de prevenção e segurança impostos pelo empregador, é exigida por lei para que haja plenas condições de desenvolver a atividade laborativa sem que aconteçam acidentes ou desenvolvam doenças da exposição aos riscos ambientais. A princípio a proteção é direito do empregado, desenvolvida pelo empregador abrangendo o ambiente de trabalho prevenindo o fator acidentário e doenças ocupacionais, sobre a proteção individual determina a Norma Regulamentadora 6 sobre Equipamento de Proteção Individual:

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. (BRASIL, 1978, *online*)

O empregador quem fará a disponibilização do modelo ou modos de proteção, sendo técnico ou com equipamentos, não eximindo o trabalhador de sua responsabilidade quanto ao uso das formas de segurança quando disponíveis para a

proteção de sua saúde, mas o simples fato de ser fornecidos meios e equipamentos de proteção não tira do trabalhador o poder de prover o benefício trabalhista de adicional de insalubridade, este entendimento que é positivado na súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho:

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (BRASIL, 1987, *online*)

O trabalho desenvolvido em ambientes especiais demanda muita e exagerada proteção individual, para que não ocorram danos à saúde do trabalhador. A proteção pode ser simples, desde a prevenção quanto a mais qualificada sendo: física, com aparelhagem ou equipamentos de proteção, como máscaras, capacetes, botas, luvas, dentre vários outros sistemas de proteção disponibilizados pela empresa para desenvolvimento da atividade laborativa especial. De acordo com cada ambiente e agente nocivo é verificado o alento a qual tipo de proteção seja mais eficaz na proteção da saúde, em acordo com o item 6.3 disposto na Norma Regulamentadora 6:

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho. (BRASIL, 1978, *online*)

Cada atividade é peculiar a algum agente ou ambiente, diante isto temos exemplos que na exposição a radiações é determinada a utilização de colete que reduza o impacto a saúde, na exposição ao calor seja utilizado equipamento que proteja a pele e também haja redução do tempo de exposição, na exposição ao frio requer utilização de coletes, luvas, botas e roupas adequadas, sujeitando à redução do impacto perceptível do frio em relação à saúde e o corpo do trabalhador. No que tange esses exemplos expomos novamente a regulação da Norma Regulamentadora 6:

6.4 Atendidas às peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os

EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR. (BRASIL, 1978, *online*)

Quando citamos a exposição ao frio, a proteção com este elemento nocivo deve ser cautelosa, pois os danos causados a saúde do trabalhador podem ser irreversíveis. Estando protegido o trabalhador que trabalha em ambiente com frio diariamente estará prevenido de doenças como a do código I730 que corresponde à síndrome de *Raynaud*, rachaduras, feridas e vermelhões na pele, mas o trabalhador que trabalha diariamente e em longo prazo no ambiente com frio, pode desenvolver complicações à saúde, sendo elas a alta sensibilidade dos membros (mãos, pés, dedos), o desenvolvimento de incidentes reumáticos e outras doenças, que estão catalogadas no sitio da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. São varias as enfermidades relacionadas ao agente frio. (CID10, *online*)

2 Legislação Aplicada a Prevenção de Doenças Ocupacionais

Temos a legislação positivada, tratados, cartas, regimentos, que um país pactuou como integrante ou fez parte, para revolução da proteção, dos direitos civis e políticos da sociedade. Podemos citar o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que garante os direitos fundamentais das pessoas.

A legislação através das garantias fundamentais fica extensiva às garantias dos trabalhadores, para que lhe sejam garantidos condições dignas de trabalho sem que haja o subterfugio da saúde, através da prevenção, proteção, fiscalização do trabalho.

2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal é considerada a supremacia dos direitos e deveres de uma população de um Estado democrático de Direito, possuindo freios e contrapesos em sua essencialidade, fundamentando na literalidade leis e temas especificadamente pactuados junto às normas mundiais, que são reivindicadas pelas organizações que compõe a defesa de cada direito fundamental, seja esses das pessoas, dos bens, da paz, em fim de toda matéria que se tem conhecimento e necessita de regulação para promover a paridade e acesso de todos, entendimento extraído da obra de Jose de Afonso da Silva, publicada no sitio da Universidade Católica do Salvador. (2005, *online*)

Buscamos na obra de José de Afonso da Silva o conceito mais técnico da terminologia constituição, que é entendida como:

A constituição do Estado, considerada como sua lei fundamental, seria então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma do seu governo, o modo de aquisição e o exercício de seu poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem, e as respectivas garantias. Em síntese a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (SILVA, 2005, p.37)

Temos a partir desta conceituação doutrinária que intrinsecamente as pessoas estão ligadas ao Estado que fazem parte, pois fazem parte do elemento

constitutivo de Estado, assim estendendo-se a esses elementos constitutivos, os trabalhadores, o emprego, a saúde e toda forma digna de viver.

2.1.1 Direitos e garantias constitucionais

A Carta Magna Brasileira promulgada em 1988 rege a base constitucional de proteção dos direitos básicos e fundamentais da população brasileira, que também auxilia no trabalho de proteção, prevenção e amparo com a vida do trabalhador dessa sociedade.

Diante dos Direitos e Garantias Fundamentais intitulados no Capítulo II da Constituição Federal traz como Direitos Sociais os seguintes do Artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, *online*)

A lei resguarda ao trabalhador em suas atividades a redução de riscos com a saúde por meio da prevenção com a higiene e segurança no trabalho asseverando a melhor condição social, como determina os Direitos do trabalhador positivados no artigo 7º e inciso XXII da Constituição Federal:

Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 1988, *online*)

Como fonte primária de direitos e deveres, a Constituição não poupou esforços para visar a melhor qualidade de vida e desenvolvimento do empregado no trabalho, entanto que nos mesmo artigo (7º) recepcionou o adicional pecuniário para as áreas insalubres, penosas e perigosas, citadas anteriormente, no inciso “XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (BRASIL, 1988, *online*).

Contudo as normas passam por constantes evoluções e aperfeiçoamentos para acompanhar a situação econômica ou para que lhe sejam assegurados às garantias constitucionais de amparo, benefícios, proteção e segurança, visando dar boas condições de trabalho e vida do trabalhador.

2.2 Da prestação previdenciária

O direito a saúde, ao trabalho e a previdência social constituem princípios basilares deste artigo e estão essencialmente ligados ao trabalhador. Ante o exposto em relação a este estudo científico mencionamos o artigo 201 da Constituição Federal que dispõe da Previdência Social:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...] (BRASIL, 1988, *online*)

É importante salientarmos que as Emendas Constitucionais veem dando complementação a cerca da matéria trabalhista e previdenciária, que se aprimora e está diretamente ligada a cobertura assistencial da classe contributiva dos trabalhadores expostos a riscos, a insalubridades e os que laboram em atividades de risco em relação ao ambiente e os agentes.

A Constituição dá ampla proteção previdenciária ao trabalhador que incide em acidentes e doenças no trabalho, como descrito no artigo 201, inciso I que da: “Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

A Constituição veda a diferenciação quanto à prestação e concessão do benefício previdenciário ao trabalhador, mais abre exceção quanto aos deficientes físicos e aos trabalhadores que laboram em condições especiais, porém estes estão vulneráveis ao quantitativo de trabalho e ao desencadeamento de doenças, no que podemos citar o § 1º ainda do artigo 201 da Constituição Federal:

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (BRASIL, 1988, *online*)

O artigo 201 da Constituição dá margem para lei disciplinar sobre a cobertura de riscos, pois entende que os acidentes de trabalho estão associados às condições de trabalho, no exposto § 10º a “Lei disciplinará a cobertura do risco de

acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”. (BRASIL, 1988, *online*)

A supremacia destas leis protegem os direitos adquiridos da população, posto isso a Constituição Federal busca assegurar a dignidade da pessoa humana dando amparo por força de lei à população e abrangendo o trabalhador, assegurando-o da melhoria de sua condição social e que de forma igualitária tenha acesso a benefícios e prestações previdenciárias.

2.3 Legislação Federal

Para compreender os próximos passos deste artigo, cabe o entendimento de que a legislação citada e trabalhada, esta atrelada ao âmbito federal, que é o titular das matérias tratadas nesta obra científica, que consiste em: trabalho, empregado, prestação previdenciária, doença ocupacional, agentes nocivos e outras disposições.

A legislação é compreendida por leis, emendas constitucionais, decretos, normas regulamentadoras e toda forma legal que em vigência, aprovada e sancionada pelo poder legislativo, busque positivar e regular as matérias de interesse das pessoas e do Estado.

2.3.1 Decretos

A consolidação das leis da previdência social promulgada em 1976 no Decreto Lei N° 77.077 redigiu sobre a prestação do benefício da aposentadoria pra aqueles que laboraram por determinados tempos em atividades penosas e insalubres, fazendo valer para estes o direito assegurado da aposentadoria mais repentina do que a do modo tradicional de contribuição para concessão, assim a redação do artigo 38° deste Decreto refere-se que:

A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. (BRASIL, 1976, *online*)

Os decretos legislativos têm força de lei, além de serem essenciais a manutenção do ordenamento jurídico brasileiro, tratando corriqueiramente das matérias mais demandas e urgentes da população, do trabalhador, das diversas classes da sociedade.

O artigo 38º citado anteriormente redigiu gradativamente sobre situações peculiares, trazendo consigo na sua essencialidade o que tange o princípio da isonomia substancial que nas palavras de Nery Junior:

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (JUNIOR, 1999, pag. 42)

Verificamos que o Decreto deu margem ao que faz jus o princípio citado, pois se tratando da aposentadoria especial estamos tratando de modelo especial do benefício para trabalhador que esteja sujeito as peculiaridades da atividade penosa e insalubre em áreas de risco.

2.3.2 Norma regulamentadora 15

A Norma Regulamentadora 15, em sua literalidade aborda a atividade insalubre que especificadamente relacionada ao frio, onde a atividade e operações dos trabalhadores são insalubres, no item 01 do anexo IX desta Norma têm que:

01 - As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (BRASIL, 1978, *online*)

A legislação Brasileira regulamenta de forma de portarias ou Norma Regulamentadora os ramos que utilizam áreas onde o clima predominante seja excessivo ou demasiado em ambientes de trabalho, para que as temperaturas sejam agradáveis, suscetíveis de conforto para dar condições de trabalho digno e preventivo de danos ao estado da saúde, assim a norma regulamentadora ajuda manter o controle do Estado em relação ao ambiente, agente e empregado, que trabalha habitualmente nas condições insalubres.

A Norma Regulamentadora 15 é um dispositivo de suma importância para classe de trabalhadores que operam e desenvolvem atividades no interior de ambientes que contenham o agente frio, em especial como redigido para as operações de trabalho em câmaras frigoríficas.

2.3.3 Da Legislação aplicada aos agentes nocivos

O artigo 20 da Lei Nº 8.213/91 disciplina sobre acidentes e doenças decorrentes da insalubridade e atividade penosa, que está em consonância com o anexo I e II do Decreto Nº 3048/99 da lei previdenciária que dispõe sobre os agentes nocivos e trabalhos com qual se perfilam a fim de majorar o benefício previdenciário para o trabalhador do regime especial.

A relação destes agentes e do trabalho, exposto por estes anexos da legislação são essenciais para o aporte do trabalhador ao benefício previdenciário, caso este venha adquirir alguma doença ocupacional.

Nos termos do artigo 2º do decreto Nº 53.831 de 1964 do regulamento da previdência social, entende sobre agentes nocivos, dentre eles o agente nocivo físico, dando ênfase ao agente físico frio que:

Frio - operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais;
Relacionado com Serviços e atividade profissional - Trabalhos na indústria do frio, operadores de câmaras frigoríficas e outros. (BRASIL, 1964, *online*)

Temos o Ministério do Trabalho e Emprego como salvaguarda da condição de trabalho nessas condições, disciplinando entendimento das leis e normas regulamentares que visa dar assistência ao trabalhador exposto a agentes nocivos.

O Decreto Nº 2.123 de 2013 alterou alguns dispositivos do Decreto Nº 3.048 de 1999, onde trouxe nova redação dos incisos e do § 2 do artigo 68:

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:
I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (BRASIL, 2013, *online*)

Da análise da lei anterior com a posterior, concluímos que a partir do crescimento das doenças ocupacionais constatou a ligação das doenças com os agentes nocivos, fazendo com que alguns dispositivos já estivessem ultrapassados com a realidade dos trabalhadores exposto a agentes nocivos.

2.3.4 Artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis Trabalhistas em seu Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, redigiu está em proteção do trabalhador que trabalha diretamente e em contato com o frio por longos períodos, a fim de tornar a atividade laborativa de melhor qualidade.

O ambiente frio causa riscos a saúde daqueles que permanecem por muito tempo em recinto frio, de antemão preocupou-se o legislador em desenvolver leis para melhorar a condição de trabalho, tanto que o artigo 253 da Consolidação das leis trabalhistas, trata sobre a respectiva exposição:

Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo Único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). (BRASIL, 1943, *online*)

Quanto ao agente frio citado à cima no paragrafo único, a Consolidação das Leis do Trabalho tecnicamente o define em sua redação como agente físico artificial gerado por força mecânico e por compostos, produzindo-o no interior de ambientes. Para tanto a de se atentar aos requisitos de temperatura como citado no paragrafo único a cima para o enquadramento do agente nocivo quanto ao frio e calor.

É importante salientar também da condição do trabalhador que labora em ambiente frio, que este ao chegar para desenvolver atividades certifique-se da temperatura corpórea a fim de evitar transtornos térmicos.

2.3.5 Norma Regulamentadora Número 9

Ainda sobre o conforto do trabalhador e diante o conhecimento de centenas de insalubridades, de milhares de agentes nocivos observou a obrigação de zelar pela saúde, tanto que o legislador completa com a prevenção na Letra “a” do subitem 9.3.5.5 da Norma Regulamentadora 09:

a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário. (BRASIL, 1978, *online*)

No tocante a área trabalhista, as modificações e assentamento das leis são gradativos a disponibilidade de atualizar e criar novas leis visando proteger e dar melhores condições ao empregado, em relação à exposição aos agentes correlativos com a insalubridade.

O Ministério do Trabalho e Emprego prevê temperaturas extremas (frio e calor) como agente físico, haja vista que criaram Norma Regulamentadora 9 que constata as observações quanto a agentes, que insere-se a espécie frio no que tange gênero temperaturas extremas, tanto que no subitem 9.1.5.1 da Norma Regulamentadora 09:

Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som. (BRASIL, 1978, *online*)

A Norma Regulamentadora 9, foi redigida pelo Ministério do Trabalho e Emprego publicada em 1978, como programa de prevenir os riscos ambientais, riscos que ensejam os agentes nocivos que causam a insalubridade e atividade penosa.

2.3.6 Súmula 438 do Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho em forma de prevenção por meio da Súmula 438 reforçou a preocupação com a saúde do trabalhador reiterou a redação do artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho entendendo que:

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. (BRASIL, 2012, *online*)

Ao longo da vida laboral do trabalhador foi observado que a exposição diária e de longo período no recinto composto pelo frio, estava danificando severamente sua saúde, onde foi necessária a criação do intervalo para redução dos riscos a saúde.

Com a pesquisa científica, temos visto que não só a legislação, mas também os órgãos da cúpula Superior buscam pacificar e reaver entendimentos quanto às matérias já positivadas e elevadas a suas instâncias sobre a insalubridade e exposição do trabalhador a riscos.

2.4 Limitação ao tempo de exposição

No tange ao limite de exposição, é considerada esta precaução como fonte de proteger a saúde do trabalhador, contra riscos inerentes ao exagerado tempo de permanência em ambientes onde haja frio de fonte artificial.

De acordo com o Doutor Claudio Sergio Pimentel Bastos, em sua pesquisa científica para publicação da Cartilha Sobre Exposição Ocupacional ao Frio os limites de exposição dão parâmetros para proteger o trabalhador. Nesse sentido compilou seu entendimento sobre os limites de exposição, propostos desde 1999 pela *American Conference of Governmental Industrial Hygienists*, que constata riscos da exposição ao frio e regula sobre os limites de exposição, como exposto na tabela:

Os limites de tolerância aqui citados são propostos pela ACGIH, Threshold Limit Values (TLVs), de 1999, com o sentido de proteger os trabalhadores dos efeitos da exposição ocupacional ao frio e definir parâmetros para esta exposição, sob os quais a maioria dos trabalhadores possa estar protegida dos efeitos adversos à saúde (ver Tabela 1 pag. 10 e Tabela 2 pag.18).

1- Para trabalhos de precisão com as mãos descobertas por períodos superiores à faixa de 10 a 20 minutos em um ambiente com temperatura inferior a 16°C, devem ser adotadas medidas para manter as mãos dos trabalhadores aquecidas. Isto pode ser feito por meio de jatos de ar quente ou placas de contato aquecidas;

2- Em temperaturas inferiores a -1°C, as partes metálicas e de controle manual devem ser cobertas com material isolante térmico;

- 3- O uso de luvas se faz necessário sempre que a temperatura cair abaixo de 16°C para atividades sedentárias; 4°C para trabalho leve;-7°C para trabalho moderado, quando não for necessária destreza manual;
- 4- Para temperaturas inferiores a 2°C, é necessário que os trabalhadores que entram em água ou tenham suas vestimentas molhadas por conta da atividade, troquem as mesmas de imediato, além de tomarem-se os cuidados necessários para a não ocorrência de hipotermia;
- 5- Deve-se utilizar luvas anticontato quando as mãos estão ao alcance de superfícies frias (temperaturas inferiores a -7°C);
- 6- Se a temperatura for inferior a -17,5°C, as mãos devem ser protegidas com mitenes. O controle de máquinas e ferramentas deve ser projetado para permitir sua manipulação sem necessidade de remover os mitenes;
- 7- Quando o trabalho é realizado em ambientes com temperaturas abaixo de 4°C, deve ser fornecida proteção adicional de corpo inteiro. Os trabalhadores devem utilizar roupa protetora adequada para o nível de frio e atividade exercida;
- 8- Não deve ser permitida a exposição continuada de qualquer parte da pele do trabalhador quando a velocidade e a temperatura resultarem em uma temperatura equivalente de -32°C;
- 9- Se o trabalho é realizado a temperaturas abaixo de -7°C e o ambiente externo também apresenta baixas temperaturas, é necessária a disponibilização de microambientes aquecidos, como sala de repouso, cabines, barracas ou outros para a recuperação térmica destes trabalhadores. Os trabalhadores devem ser incentivados para a utilização destes locais a intervalos regulares, com a frequência variando conforme a temperatura de exposição ocupacional. O começo de tremores, congelamento ou queimaduras por frio, sensação de fadiga excessiva, irritabilidade ou euforia são indicadores que o trabalhador deva retornar ao abrigo. Ao adentrar no abrigo, deve se remover a camada externa da roupa e afrouxar o restante da vestimenta para permitir a evaporação do suor, ou ainda oferecer vestimentas secas quando as mesmas apresentarem umidade. Desidratação ou perda de fluidos do corpo ocorrem sempre nos ambientes frios e podem aumentar a suscetibilidade do trabalhador a danos à saúde causados pelo frio;
- 10- Dotar os locais de repouso de salas especiais para secagem das vestimentas, sempre que a atividade resultar em encharcamento ou umedecimento das mesmas;
- 11- Se as roupas disponíveis não forem suficientes para a proteção contra hipotermia ou enregelamento, o trabalho deve ser interrompido até que as roupas sejam providenciadas ou que o ambiente seja melhorado nas suas temperaturas. (BASTOS, 2016 apud ACGIH 1999)

Esta citação é modo de ser perceptível do nível de importância quanto à limitação da exposição, porém tal exemplificação é estrangeira e bem avançada no que concerne o limite de exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Em nossa legislação temos a Norma Regulamentadora 36 publicada pelo ministério do trabalho e emprego como fonte de limitação da exposição em câmaras frias. Como podemos observar no item 36.2.10.1.1: “As câmaras frias cuja temperatura for igual ou inferior a -18° C devem possuir indicação do tempo máximo de permanência no local”. (BRASIL, 2013, *online*)

No Brasil temos a Norma Regulamentadora 15 como dispositivo de Limites de Tolerância para o trabalho insalubre, como destaca Pâmela Cintra:

Os limites de exposição ocupacional da NR-15, no Brasil, são chamados de Limites de Tolerância (LT) e são compilados das tabelas dos valores de TLV-TWA e se referem às concentrações médias máximas que não devem ser ultrapassadas numa jornada de 8h/dia, 48 horas/semana. [...] (CINTRA, enenses, *online*)

Ressalta que sejam respeitados os limites de exposição para que não aconteça do trabalhador ficar incapaz e parar de desenvolver suas funções habituais.

3. Do reflexo da doença ocupacional (risco social)

O reflexo é entendido pelo risco da doença ocupacional, em gerar prejuízos na vida do trabalhador, na sua saúde e no que vai impossibilitar e limitar da sua ação de subsistência, como retrata Rafael Vasconcelos Porto, “ “riscos sociais”, pois geram, potencialmente, necessidades sociais, em virtude da ausência ou diminuição, temporária ou definitiva, da renda, para o próprio segurado ou seus dependentes”. (2018, *online*)

Sabemos que uma pessoa ao laborar almeja rendimentos para compor: alimentação, manutenção da saúde, patrimônio, posto isso é essencial o labor há subsistência do trabalhador.

As condições ambientais do trabalho acabam por se tornar o maior fator de risco, que reflete diretamente na saúde do indivíduo, provocando condições vitais diferenciadas de um bom padrão de vida, de saúde, por esses motivos Rafael Vasconcelos Porto diz que:

[...] “O termo risco social é empregado para designar os eventos, isto é, os fatos ou acontecimentos que ocorrem na vida de todos os homens, com certeza ou probabilidade significativa, provocando um desajuste nas condições normais de vida, em especial a obtenção dos rendimentos decorrentes do trabalho, gerando necessidades a serem atendidas, pois nestes momentos críticos normalmente não podem ser atendidas pelo indivíduo. Na terminologia do seguro, chamam-se tais eventos de ‘riscos’ e por dizerem respeito ao próprio funcionamento da sociedade, denominam-se ‘riscos sociais’.” (PORTO, 2018, p.146, *online*).

A condição social do trabalhador pode ser entendida dentro nessa obra como o modo de subsistência, onde esta capacidade é suprimida a partir da doença ocupacional, que deturpa a condição do trabalhador de auferir renda a fim de compilar sua sobrevivência.

O acidente da doença ocupacional debilita o trabalhador, e com o crescimento histórico do fenômeno de doença ocupacional a Constituição positivou sobre o risco social, que consiste os riscos do trabalho que causa doenças passíveis de cobertura previdenciária, dando amparo legal ao segurado, como cita a doutrina de Carlos Alberto de Castro em “A Constituição de 1988 insere o acidente de trabalho como risco social, logo passível de proteção previdenciária (art. 201, I)”. (CASTRO, 2018).

Atividades em circunstâncias especiais expõem doenças ao indivíduo que o invalida de forma física, psíquica, seja momentaneamente ou até o falecimento do trabalhador, impossibilitando-o de se manter sem o amparo da previdência. A vítima dessa invalidez incorre na lesão a direitos patrimoniais ou morais, compreendendo ao que o trabalhador almejaria ao longo da vida e com a doença não mais alcançará. (CASTRO, 2018)

Ainda em constância da doutrina de Carlos Alberto de Castro, os danos materiais, morais, psíquicos, desencadeados pela atividade de risco têm de ser reparados pelo empregador e requisitados pelo trabalhador:

Os danos materiais envolvem todos os prejuízos sofridos pelo trabalhador, seja pela redução de seu rendimento (a diferença entre a remuneração auferida e o valor do benefício previdenciário), bem como o que deixou de auferir e todas as despesas decorrentes de tratamentos, medicamentos e outros gastos. As regras do Código Civil dispõem sobre a reparação material, cumulativamente com a reparação de danos morais, tanto em caso de lesão corporal (com ou sem sequelas), como em caso de morte do trabalhador (quando será devida aos familiares do trabalhador falecido). (CASTRO, 2018, p.681)

Ao trabalhador que labora em ambiente de frio artificial por longos períodos é-lhe assegurado à aposentadoria especial da previdência, porquanto é trabalho insalubre, que a considerar a grande exposição acarreta a enérgicos problemas na saúde, posto isso é fundamental que o trabalhador faça uso de todos meios de proteção para que os danos sejam reduzidos ao máximo possível, sendo que mesmo assim ainda incorrem acidentes, que são de cobertura do sistema previdenciário.

3.1 Da cobertura do regime geral da Previdência Social

Temos o regime previdenciário como titular da autorização aos benefícios petitionados pelos trabalhadores administrativamente. A Constituição Federal dá legitimidade ao sistema previdenciário e impõe a obrigatoriedade do trabalhador contribuir para que seja atendido quando necessitado dando a este a condição de segurado.

A lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, redige sobre o regime geral da previdência social que da cobertura a eventos que ocorrem com seus segurados, dito isso em seu Artigo 1º:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991. *online*)

A cobertura da previdência é universal, mas salientamos aqui, a observância do regime previdenciário da aposentadoria especial que atende a categoria das doenças ocupacionais que decorrem do labor insalubre, penoso e perigoso. (CASTRO, 2018)

A legislação vigente protege o trabalhador, mas de forma onerosa, no que concerne o pagamento das guias previdenciárias, pois do acesso à aposentadoria é necessário que tenha contribuído para ensejar na qualificação de segurado. O trabalhador pode postular a prestação do benefício quando da condição de segurado, vier desencadear doença decorrente do trabalho que causar-lhe danos irreversíveis e sobrevier a dependência de assistência. Considerações de Eduardo Rocha Dias sob a contribuição:

[...] Pela solidariedade que permeia a previdência social, é razoável que o legislador estabeleça a obrigação contributiva para quem já se encontra protegido, porém continua em plena atividade laborativa, sem que lhe seja atribuído qualquer direito à proteção; o contrário é que não é possível: o segurado ter direito à proteção previdenciária sem ser contribuinte do sistema. (DIAS, 2012, p.92)

A assistência e os benefícios são direitos fundamentais postulados no Regime Geral, que assistem o trabalhador diante os riscos do trabalho e das profissões. No curso de Direito Previdenciário de Eduardo Rocha Dias podemos entender melhor o Regime Geral de Previdência Social como:

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS – tem caráter contributivo, como percebemos pela leitura do art. 201 da Carta Magna de 1988, que estabelece que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral e terá caráter contributivo e filiação obrigatória.

A organização do RGPS deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A Ciência Atuarial baseia-se em técnicas matemáticas, estatísticas e probabilísticas e, no caso de um sistema previdenciário, preocupa-se com o equilíbrio de receitas e despesas a longo prazo.

O Regime Geral de Previdência Social garante as seguintes situações de risco social:

1.cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

[...]

5.proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (DIAS, 2012)

O item 1 e 5 citados no curso de Eduardo, dá cobertura previdenciária ao trabalhador em eventos de doença, invalidez, desemprego involuntário, os quais eventos estão condizentes com as causalidades da doença ocupacional tratados aqui nesta obra.

Do diagnóstico doentio, o trabalhador postula o direito de ser reparado materialmente, moralmente, tendo de ser atestada a origem da enfermidade. Tanto o empregador como empregado tem responsabilidade quanto à previdência, que dá assistência ao segurado do regime especial de acordo com o tempo de trabalho e comprovação da causa da doença. (CASTRO, 2018)

É extremamente importante termos uma legislação geral para prestação previdenciária, contudo há grupos de atenção que na evolução histórica das leis receberam maior atenção por se tornarem demandas constantes e crônicas, da atividade habitual, que ao entender do legislador torna a vida do individuo mais árdua por estar exposta a riscos nocivos.

Na atual reforma da previdência pela emenda constitucional 00029/2019, permaneceram textos, outros alterados, alguns revogados e poucos recepcionados, pelo novo projeto, como o caso do artigo 37 que:

Art. 37. Ficam recepcionadas, com força de lei complementar, as disposições de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição contidas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição, em especial quanto ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 1991. (BRASIL, 2019, *online*)

Este artigo da nova emenda proposta, nada mais assegura O que prevalece a redação do §1 do artigo 201 da CF:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (BRASIL, 1988, *online*)

Como já detalhado, o trabalho exposto a ambiente frio compreende ao labor penoso e insalubre. Mesmo que ainda esteja sendo desenvolvidos os fatores

preventivos e de proteção do trabalho ainda ocorrem doenças e danos a saúde, o que para fins de pleitear benefício previdenciário se enquadra na aposentadoria especial, pelas condições do ambiente, do risco, da exposição a agentes, do limite de exposição, da insalubridade e todas outras características já descritas que compreenda a doença ocupacional.

3.2 Da aposentadoria especial

Pela legislação vigente, a exposição a agentes nocivos desencadeia eventuais doenças, no entanto o segurado que adquire doença e pleiteia o benefício deve atestar o nexo da causa com o dano auferido para posteriormente requerer o benefício da aposentadoria.

No entendimento de Carlos Alberto de Castro a aposentadoria especial é conceituada como:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas. (CASTRO, 2018, p.751)

A aposentadoria especial é um benefício de caráter contributivo do trabalhador, que faz jus a seu trabalho exposto a especificados riscos. Riscos inerentes aos agentes nocivos que causam doenças ocupacionais e são passíveis da aposentadoria pelo regime especial. Nas palavras de Maria Lucia Luz Leiria:

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento. (LEIRIA, 2001, p.164)

O tempo de serviço e a contribuição regular são essenciais para o requerimento da aposentadoria especial, pois como o próprio nome já diz especial porque temos a redução do tempo de contribuição, diferentemente da aposentadoria

do regime geral, além de pagar 100% do valor do salário como benefício para o empregado.

Para gozar da aposentadoria especial o trabalhador tem de ter laborado em condições de risco e ter cumprido o tempo de carência, como está descrito no Artigo 57, da lei 8.213/91:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (BRASIL, 1991, *online*)

Vejamos que a carência da aposentadoria especial é menor que a do regime geral distinguindo-se às por este fator, além da distinção do segurado em relação ao risco que é exposto. O risco que é o fator determinante da aposentadoria ser mais repentina do que a dos do segurados normais do regime geral, porém a exposição do trabalhador a agentes acarreta sérios problemas na condição do indivíduo.

3.3 Reforma previdenciária em relação à aposentadoria especial

Na publicação do portal da Agencia Senado, do Senado Federal, temos as expressões do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB – PE) sobre o novo projeto de lei da previdência que “a concessão da aposentadoria será concedida aquele que fizer jus ao seu trabalho, ou seja, aquele que realmente merecer ser beneficiário pela capacidade contributiva ou estado de necessidade, quanto pelo regime exercido”. (BRASIL, 2019, *online*)

Aos 23 de outubro de 2019 também foi publicada no portal da Agencia Senado matéria a cerca da “Reforma da Previdência: Senado fecha acordo e garante aposentadorias especiais por insalubridade”, matéria exposta no sitio do Senado Federal, como podemos ver na íntegra:

O Plenário do Senado aprovou o destaque do PT que retirou da reforma da Previdência (PEC 6/2019) o trecho que proibiria a aposentadoria especial por insalubridade. Ao permitir o acordo, o governo assegurou que a mudança não impactará na economia de R\$ 800 bilhões em dez anos. O senador Paulo Paim (PT-RS) disse que a aprovação do destaque vai garantir o benefício para milhões de trabalhadores em situação de insalubridade, a exemplo de vigilantes e eletricitas. Já o senador Eduardo

Braga (MDB-AM) afirmou que o projeto de lei detalhando as categorias beneficiadas será aprovado em 15 dias. E o presidente do Senado, Davi Alcolumbre, declarou que a promulgação da Reforma da Previdência ocorrerá em novembro.

As informações são da repórter da Rádio Senado Hérica Christian. (BRASIL, 2019, *online*)

No discorrer dessa obra cabe asseverar que o trabalho em condições especiais é extremamente importante para produção industrial e econômica do país, mas devem ser asseguradas todas as condições sociais ao trabalhador.

A reforma da previdência é importante para o país, pois dá maior equilíbrio as contas e ao caixa geral da Previdência, evitando que os futuros segurados não sejam contemplados com a aposentadoria.

Quanto à aposentadoria especial houveram rumores da retirada de dispositivos especiais, porém até a promulgação da emenda não houve alteração no texto de lei, seguindo assim garantida na reforma da emenda constitucional 00029/2019, como descrito no item 77:

77. A aposentadoria especial continua sendo garantida aos segurados filiados ao RGPS até a data de publicação desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação de agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, considerando-se a regra de pontos, quando o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição, para ambos os sexos, forem de: 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 15 anos; 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 20 anos; e 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição, para a aposentadoria especial de 25 anos. A partir de janeiro de 2020, essas pontuações serão acrescidas de um ponto, até atingir 89, 93 ou 99 pontos, respectivamente, para as aposentadorias especiais de 15, 20 ou 25 anos. (BRASIL, 2019, *online*)

Conclui-se que há legislação é qualificada a ponto de tornar o acesso à previdência mais eficaz, mas temos que nos precaver das reformas para que não criem mecanismos que dificulte ou revogue o que já é positivado, posto, que é essencial seguir garantindo o melhor futuro para todo trabalhador, em especial o da classe de risco, a modo que o individuo possa laborar assegurado de todas as garantias constitucionais e de amparo do Estado.

CONCLUSÃO

Ao percebermos que a classe trabalhadora é que sustenta uma sociedade, um país, vemos nela a suma importância de se valorizar o quanto é importante seu papel na cadeia da vida, pois pelas mãos desta classe passa o consumo, serviços e tudo que está ao nosso redor.

A valorização é o que tanto uma pessoa que trabalha sem cessar espera, a valorização da sua atividade desenvolvida, o reconhecimento do que faz, a perseverança de dias melhores após longos anos de luta para se sustentar e produzir para grande massa da população consumista.

O trabalho dignifica o homem e dá margem para seu crescimento intelectual, econômico e social, dando-lhe posição dentro de um determinado grupo. Diante afirmação é essencial que o ser humano trabalhe, mais essencialmente é que ele tenha condições de trabalho, condições de viver e seguir o curso da vida.

Para tanto o esforço do legislador é extremamente importante para que o trabalhador se sinta digno do que está fazendo, ou tenha orgulho do que faz. O legislador é importante para toda população, mas em especial para o trabalhador, pois a eles é proclamada a criação, revogação e edição a vigência de leis, normas, regras ou qualquer espécie normativa que busque dar o amparo legal as formas, modo, meio e qualquer outra matéria que envolva as atividades laborativas e o trabalhador.

O foco desenvolvido nessa obra foi o da saúde dos trabalhadores, no qual consistem aqueles que laboram em ambientes insalubres, onde buscamos através da análise da legislação e doutrinas, demonstrar os perigos e o que ocorre com a saúde do trabalhador durante o tempo de serviço e depois que é deflagrada doença ou danos a saúde.

A questão é que o reflexo de uma doença ocupacional pode ser tão grave a vida do trabalhador que pode deixá-lo com sequelas ou até mesmo incorre-lo a morte.

Posto isso vejamos que a legislação tão somente deve ser aperfeiçoada e não revogada em seus dispositivos que protege o trabalhador ou resguarda a sua condição de vida, como a previdência que dá assistência pecuniária ao trabalhador na forma da aposentadoria especial.

Vejamos que é com imenso prazer citarmos que na reforma da previdência (000029/2019), não foram revogados os dispositivos da aposentadoria especial que consiste na redução do tempo para aposentadoria de quem trabalha sob condições insalubres, ainda que expressássemos a vasta insatisfação dos trabalhadores, de que a reforma traz a tona a retirada de dispositivos que beneficiavam a classe trabalhista.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, dá todo suporte ao trabalhador, a CLT dá as devidas disposições quanto ao trabalho, empregado e empregador, a Legislação Previdenciária dá assistência e concede os benefícios previdenciários, assim vemos a vasta cobertura que tem o trabalhador diante da legislação, mas não nos acomodamos com tudo citado, e expressamos a importância do legislador criar dispositivos que oportunizem a melhor condição de vida do trabalhador adquirente de doenças ou danos deflagrados do trabalho exposto a riscos.

É justo que as leis sejam editadas como ocorreu com a nova emenda constitucional de 00029/2019, na forma de equilibrar as contas públicas, mas não é justo que os trabalhadores inclusive os expostos ao frio sejam sacrificados de seus benefícios para pagar as contas da corrupção e do mau gerenciamento das verbas do poder público.

Concluimos com imenso prazer essa pesquisa científica, exprimindo a satisfação e cumprimentando os trabalhadores que trabalham em áreas de risco, mas em especial os que estão expostos ao frio de câmara frigorífica ou qualquer outro tipo de câmara que opera produtos alimentícios, pois estes são à base do manejo e da produção dos alimentos consumidos pelos brasileiros todos os dias.

REFERÊNCIAS

- ANAMT. Ministério do Trabalho. **Como prevenir as doenças ocupacionais**. 2017. Disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2017/08/08/ministerio-do-trabalho-como-prevenir-as-doencas-ocupacionais/>> Acesso em: 02 jun. 2019.
- BASTOS. Claudio Sergio Pimentel. **Cartilha sobre exposição ocupacional ao frio**. 2016. Disponível em: <<https://ovigilantesanitario.files.wordpress.com/2016/01/cartilha-sobre-exposic3a7c3a3o-ocupacional-ao-frio-atualizada.pdf>> Acesso em: 27 set. 2019.
- BRAGANÇA. Kerlly Huback. **Manual de direito previdenciário**. 8° ed. Rio de Janeiro. Forense. 2012.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Lista de doenças relacionadas ao trabalho**. CID10. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_2ed_p1.pdf> Acesso em: 10 jun. 2019.
- BRASIL. Norma regulamentadora 1. **Disposições gerais**. 1978. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/nr/nr1.htm>> Acesso em: 04 jun. 2019.
- BRASIL. Norma regulamentadora 6. **Equipamento de proteção individual**. 1978. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/nr/nr6.htm>> Acesso em: 01 mai. 2019.
- BRASIL. Norma regulamentadora 7. **Programa de controle médico e saúde ocupacional**. 1978. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr7.htm>> Acesso em: 08 nov. 2019.
- BRASIL. Norma regulamentadora 9. **Programa de prevenção de riscos ambientais**. 1978. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr9.htm>> Acesso em: 25 set. 2019.
- BRASIL. Norma regulamentadora 15. **Atividades e operações insalubres**. 1978. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>> Acesso em: 02 jun. 2019.
- BRASIL. Norma regulamentadora 15. **Atividades e operações insalubres anexo VI**. 1978. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15_anexoVI.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.
- BRASIL. Norma regulamentadora 15. **Atividades e operações insalubres anexo IX**. 1978. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15_anexoIX.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Norma regulamentadora 36. **Segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados**. 2013. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr36.htm>> Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Consolidação das leis trabalhistas**. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Constituição da republica do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4729.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Decreto nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8123.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Decreto nº 53.831, de 25 de março 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm> Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm> Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Emenda constitucional nº 20/1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Presidência da Republica. **Lei nº 11.430 de 26 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm> Acesso em: 02 jun. 2019

BRASIL. Senado Federal. **Doença ocupacional**. Coordenação de Edições Técnicas. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521487/001069010_Doenca_ocupacional_1ed.pdf?sequence=1> Acesso em: 22 mai. 2019.

BRASIL. Subchefia de assuntos Parlamentares. **Emenda constitucional nº 00029/2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Hérica Christian. **Reforma da previdência: senado fecha acordo e garante aposentadorias especiais por insalubridade**. Agência senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/senado-mantem-aposentadoria-especial-por-insalubridade-e-periculosidade-na-reforma-da-previdencia>> Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula 289**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Sumula 438 – Intervalo Para Recuperação Térmica do Empregado**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-438> Acesso em: 25 set. 2019.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI. João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16º ed. Rio de Janeiro. LTR. 2014.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI. João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18º ed. Rio de Janeiro. LTR. 2017.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI. João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI. João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 22ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019.

CINTRA. Pâmela. Sitio enenses. **Limites de exposição ocupacional | NR-15 e ACGIH**. Disponível em <<http://www.enesens.com.br/limites-de-exposicao/>> Acesso em: 20 out. de 2019.

CID10. **Código Internacional de Doenças**. Disponível em: <<https://www.cid10.com.br/buscadescr?query=frio>> Acesso em: 02 jun. 2019.

DEMO. Roberto Luis Luchi. Revista Doutrinária do Tribunal Regional Federal 4. **A atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social: atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante**. Porto Alegre. n.16. 2007. Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/indices/Materias/Direito_Previdenciario.htm> Acesso em: 12 set. 2019.

DIAS. Eduardo Rocha; MACÊDO. José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 3° ed. São Paulo. Método. 2012.

GONÇALES. Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 10° ed. São Paulo. Atlas. 2002.

LEIRIA. Maria Lucia Luz. **Reforma previdenciária e constituição**. 2001. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_publicacoes/emagis_reforma_previdenciaria_e_constituicao.pdf> Acesso em: 10 out. 2019.

MACÊDO. Jose Leandro Monteiro de; DIAS. Eduardo Rocha. **Curso de Direito Previdenciário**. 2° ed. São Paulo. Método. 2010.

NERY JUNIOR. Nelson. Revista dos Tribunais. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5° ed. São Paulo. 1999.

PORTO. Rafael Vasconcelos. Revista Brasileira de Previdência. **Teoria geral do risco social**. 8° ed. 2018. Disponível em:

<<http://www.revistabrasileiradeprevidencia.org/wp-content/uploads/2018/03/TEORIA-GERAL-DO-RISCO-SOCIAL.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2019.

SANTOS. Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 9° ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

SILVA. Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 2017. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3239/jos-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional.pdf>> Acesso em: 10 set. 2019.